



**PREFEITURA DE
SORRISO**
CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO

OFÍCIO GAPRE Nº 423/2019.

Sorriso/MT, de 16 de Outubro de 2019.

Excelentíssimo Senhor Presidente, Senhores (as) Vereadores (as),

É com muita satisfação que me reporto a Vossa Excelência, a fim de responder os requerimentos e as indicações aprovadas pelos vereadores que compõem o nosso parlamento municipal.

Como forma de centralizarmos a distribuição e respostas da Prefeitura Municipal de Sorriso, tanto do Prefeito como dos Secretários requeridos, vamos encaminhar respostas de todos os Secretários neste documento assinado por mim, Prefeito, conforme segue:

INDICAÇÃO Nº 671/2019 – Autoria dos vereadores, Damiani na TV e Mauricio Gomes. Versando sobre a necessidade que os atendimentos na Unidade de Saúde do Bairro Rota do Sol sejam estendidos das 17 às 21 horas, de segunda-feira à sexta-feira, com a contratação de equipe completa (médicos, dentista e demais), para realizar os atendimentos neste período, objetivando suprir a necessidade dos usuários da rede de saúde pública municipal. Informamos aos nobres vereadores que a resposta de sua indicação está contida no Ofício SEMSAS nº2610/2019,

INDICAÇÃO Nº 672/2019 – Autoria dos vereadores, Mauricio Gomes e vereadores abaixo assinados. Versando sobre a necessidade de pintura geral do prédio do SAE- Serviço de Atendimento Especializado, no Município de Sorriso-MT. Informamos aos nobres vereadores que a resposta de sua indicação está contida no Ofício SEMSAS nº2647/2019,

INDICAÇÃO Nº 673/2019 – Autoria dos vereadores, Mauricio Gomes e vereadores abaixo assinados. Versando sobre a necessidade de implantação do Programa Zumba nas Praças, no Distrito de Primavera, no Município de Sorriso-MT. Informamos aos nobres vereadores que a resposta de sua indicação está contida no Ofício nº939/2019 da Secretaria de Esportes e Lazer.

INDICAÇÃO Nº 674/2019 – Autoria dos vereadores, Mauricio Gomes e vereadores abaixo assinados. Versando sobre a necessidade de implantação do Programa Zumba nas Praças, no Distrito de Boa Esperança, no Município de Sorriso-MT. Informamos



aos nobres vereadores que a resposta de sua indicação está contida no Ofício nº940/2019 da Secretaria de Esportes e Lazer.

INDICAÇÃO Nº 675/2019 – Aatoria dos vereadores, Professora Silvana, Bruno Delgado, Claudio Oliveira, Professora Marisa, Fábio Gavasso e Mauricio Gomes.

Versando sobre a necessidade de manutenção dos brinquedos e da iluminação do parque infantil localizado ao lado do Ginásio de Esporte Fermino Maleski, no Bairro Jardim Europa, Município de Sorriso - MT. Informamos aos nobres vereadores que a resposta de sua indicação está contida no Ofício SEMOSP nº270/2019, complementando com a resposta da Secretaria de Esportes e Lazer através do Ofício nº941/2019.

INDICAÇÃO Nº 676/2019 – Aatoria dos vereadores, Damiani na TV, Toco Baggio, Nereu Bresolin, Dirceu Zanatta e Johnson Ribeiro. Versando sobre a necessidade que os atendimentos na Unidade de Saúde Central, sejam estendidos das 17 às 21 horas, de segunda-feira à sexta-feira, com a contratação de equipe completa (médicos, dentista e demais), para realizar os atendimentos neste período, objetivando suprir a necessidade dos usuários da rede de saúde pública municipal. Informamos aos nobres vereadores que a resposta de sua indicação está contida no Ofício SEMSAS nº2610/2019,

INDICAÇÃO Nº 677/2019 – Aatoria dos vereadores, Dirceu Zanatta, Toco Baggio, Johnson Ribeiro, Nereu Bresolin e Damiani na TV. Versando sobre a necessidade da revitalização do barracão ao lado do CRAS São Domingos, no bairro São Domingos no município de Sorriso/MT. Informamos aos nobres vereadores que a resposta de sua indicação está contida no Ofício SEMOSP nº270/2019, Informamos também que a Secretaria de Assistência Social está tomando providências para a reforma.

INDICAÇÃO Nº 678/2019 – Aatoria dos vereadores, Dirceu Zanatta e vereadores abaixo assinados. Versando sobre a necessidade de remover veículos abandonados em vias públicas, no município de Sorriso - MT. Informamos aos nobres vereadores que a resposta de sua indicação está contida no Ofício nº1021/2019-SEMSEP.

INDICAÇÃO Nº 679/2019 – Aatoria dos vereadores, Bruno Delgado, Professora Silvana, Claudio Oliveira, Professora Marisa e vereadores abaixo assinados. Versando sobre a necessidade do Poder Público Municipal realizar campanha de conscientização de limpeza de lotes baldios no município de Sorriso-MT. Informamos aos nobres vereadores que a resposta de sua indicação está contida no Ofício SEMOSP nº270/2019,



INDICAÇÃO Nº 680/2019 – Autoria dos vereadores, Bruno Delgado, Professora Silvana, Claudio Oliveira, Professora Marisa e vereadores abaixo assinados. Versando sobre a necessidade de ampliação da cobertura em frente à Unidade de Saúde da Família – USF XIII, Centro Sul no Município de Sorriso-MT. Informamos aos nobres vereadores que a resposta de sua indicação está contida no Ofício SEMSAS nº2612/2019,

INDICAÇÃO Nº 681/2019 – Autoria dos vereadores, Claudio Oliveira, Professora Silvana, Bruno Delgado e Professora Marisa. Versando sobre a necessidade de implantação de iluminação pública e plantio de árvores de sombra no interior do parque dos Bairros São José I e II, Município de Sorriso - MT. Informamos aos nobres vereadores que a resposta de sua indicação está contida no Ofício SEMOSP nº270/2019,

INDICAÇÃO Nº 682/2019 – Autoria dos vereadores, Professora Marisa, Bruno Delgado, Claudio Oliveira, Professora Silvana e vereadores abaixo assinados. Versando sobre a necessidade de reestruturação da pista de atletismo do Estádio Municipal Egídio Preima, no Município de Sorriso - MT. Informamos aos nobres vereadores que a resposta de sua indicação está contida no Ofício nº942/2019 da Secretaria de Esportes e Lazer.

INDICAÇÃO Nº 683/2019 – Autoria dos vereadores, Claudio Oliveira, Professora Silvana, Bruno Delgado e Professora Marisa. Versando a necessidade de reforma geral no Centro Municipal de Educação Básica – CMEB, no Município de Sorriso-MT. Informamos aos nobres vereadores que a resposta de sua indicação está contida no Ofício nº1406/2019 da SEMEC.

REQUERIMENTO Nº 230/2019 – Autoria dos vereadores, Professora Silvana, Bruno Delgado, Claudio Oliveira, Damiani na TV, Dirceu Zanatta, Fábio Gavasso, Johnson Ribeiro, Mauricio Gomes, Nereu Bresolin, Professora Marisa e Toco Baggio. Requerem ao Exmo. Senhor Ari Lafin, Prefeito Municipal, ao Senhor Estevam Hungaro Calvo Filho, Secretário Municipal de Administração e à Senhora Lucia Korbes Drechsler, Secretária Municipal de Educação e Cultura, informações de quais procedimentos que a Administração Pública Municipal adotará no que se refere a escolha de diretores, coordenadores e orientadores das Unidades de Ensino da Rede Municipal de Ensino (Cemeis e Escolas), nos termos que estabelece a Lei Complementar Municipal Nº 162/2012 e sua alteração dada pela Lei Complementar Municipal nº 165/2013, com vinda da Notificação Recomendatória nº 02/2019 do Ministério Público. Informamos aos nobres vereadores que a resposta de sua indicação está contida no Ofício SEMEC nº1406/2019.

REQUERIMENTO Nº 246/2019 – Autoria dos vereadores, Professora Silvana, Bruno Delgado, Claudio Oliveira, Professora Marisa, Fábio Gavasso e Mauricio Gomes. Requerem ao Exmo. Senhor Ari Lafin, Prefeito Municipal, ao Senhor Acacio Ambrosini, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos e ao que couber aos Senhores Jesué Soares dos Santos e Nelson Kummer, fiscais de Contrato do Pregão Presencial nº 013/2019, informações relativas a coleta de lixo. Solicitamos uma Dilação de Prazo.



PREFEITURA DE **SORRISO**

CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO

REQUERIMENTO Nº 247/2019 – Autoria: Claudio Oliveira, Professora Silvana, Bruno Delgado e Professora Marisa. Requerem ao Exmo. Senhor Paulo Meira de Lins, Diretor Presidente da Rota do Oeste, ao Exmo. Sr. Mário Rodrigues Júnior, Diretor Geral da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, com cópias ao Exmo. Senhor Ari Lafin, Prefeito Municipal e ao Sr. Acácio Ambrosini, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, que a empresa Rota do Oeste faça a recuperação da Perimetral no trecho localizado no KM 715 da BR 163, no Distrito de Primavera, Município de Sorriso/MT. Somos favoráveis a demanda.

REQUERIMENTO Nº 248/2019 – Autoria dos vereadores, Dirceu Zanatta e vereadores abaixo assinados. Requerem à Excelentíssima Senhora Tereza Cristina Corrêa da Costa Dias, Ministra de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com cópia ao Senhor Márcio Luiz Kuhn, Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, Kits de irrigação para a Agricultura Familiar deste Município. Somos favoráveis a demanda.

REQUERIMENTO Nº 251/2019 – Autoria dos vereadores, Dirceu Zanatta, Damiani na TV, Johnson Ribeiro, Nereu Bresolin, e Toco Baggio. Requerem ao Excelentíssimo Doutor Leonardo, Deputado Federal, com cópias ao Excelentíssimo Senhor Ari Lafin, Prefeito Municipal e ao Sr. Márcio Kuhn, Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, requerendo recursos através de emenda parlamentar, aquisição de 01 Caminhão Furgão refrigerado visando atender os pequenos produtores da Agricultura Familiar no Município de Sorriso – MT. Somos favoráveis a demanda.

REQUERIMENTO Nº 252/2019 – Autoria dos vereadores, Dirceu Zanatta e vereadores abaixo assinados. Requerem ao Excelentíssimo Senhor Carlos Bezerra, Deputado Federal, com cópias ao Excelentíssimo Senhor Ari Lafin, Prefeito Municipal e ao Sr. Márcio Kuhn, Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, recursos através de emenda parlamentar, para aquisição de uma patrulha mecanizada e implementos aos pequenos produtores da Agricultura Familiar do município de Sorriso – MT. Somos favoráveis a demanda.

Cordialmente,


ARI GENÉZIO LAFIN
Prefeito Municipal

A sua Excelência o Senhor,
CLAUDIO OLIVEIRA
Presidente da Câmara Municipal de Sorriso
Nesta



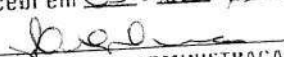
PREFEITURA DE SORRISO

CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO

OFICIO SEMSAS Nº 2.610/2019

Sorriso – MT, 07 de Outubro de 2019.

Prezado Senhor,

Prefeitura Municipal de Sorriso
Recebi em 08/10/19

SECRETARIA DE ADMINISTRACAO

Ao tempo em que expresso meus cordiais cumprimentos, venho por intermédio deste, responder as Indicações Nº 676 e 671/2019 encaminhada pelos Vereadores: **Damiani na TV – PSC, Toco Baggio – PSDB, Nereu Bresolin – DEM, Dirceu Zanatta – MDB, Mauricio Gomes - PSB e Johnson Ribeiro - PSDB**, versando sobre a necessidade que os atendimentos nas Unidades de Saúde Central e Unidade de Saúde do bairro Rota do Sol, sejam estendidos das 17 horas às 21 horas, com contratação de equipe completa (médicos, dentistas e demais) para realizar os atendimentos neste período, objetivando suprir a necessidade dos usuários da rede de saúde pública municipal.

Informo aos nobres vereadores que a demanda citada acima provocaria uma demasiada oneração aos cofres do Município.

Saliento que o Município de Sorriso investe a média de 31,79% de seu orçamento na saúde pública municipal, sendo a obrigatoriedade mínima constituída pela Lei Complementar 141 de 13 de Janeiro de 2012 é a de 15%.

Aproveito o ensejo para pontuar que muitas atribuições que deveriam ser da esfera governamental do Estado, não estão sendo cumpridas, e na ânsia de manter a população de nossa cidade amparada, a gestão municipal necessita arcar financeiramente com as obrigatoriedades que não são de suas. Pontuo também a inexistência de políticas públicas que auxiliam financeiramente o Município na implantação e manutenção de equipes nos moldes do pedimento das indicações acima citadas. O único Programa do Ministério da Saúde que oportuniza a possibilidade de aporte financeiro às Unidades de Saúde com horário ampliado é o “Saúde na Hora”, o qual instituído pela Portaria Nº 930 de 15 de maio de 2019, elenca moldes a serem cumpridos, os quais nosso Município não é contemplado.



PREFEITURA DE **SORRISO**

CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO

No anseio de contar com o vosso apoio e colaboração, aproveito a oportunidade para apresentar meus votos de estima e consideração.



Luis Fábio Marchioro
Secretário Municipal de Saúde
Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento

Ao Exmo.
Vereador Srº. Cláudio Oliveira
Presidente da Câmara Municipal de Sorriso-MT
Nesta.



**PREFEITURA DE
SORRISO**
CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO

OFICIO SEMSAS Nº 2647/2019

Sorriso – MT, 03 de outubro de 2019.

**Ao Excelentíssimo Senhor
CLÁUDIO OLIVEIRA**

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Sorriso – MT.

Prezado Senhor,

Aos nossos cordiais cumprimentos é que vimos por meio deste responder a Indicação Número 672/2019, que versa sobre “a necessidade de pintura geral do prédio do SAE – Serviço de Atendimento Especializado no Município de Sorriso-MT”.

Agradeço a indicação de vossa excelência, e aproveito a oportunidade para informar que a Prefeitura Municipal de Sorriso já tem um futuro plano de investimento destinado a este local.

Sem mais para o momento reiteramos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,


Luís Fábio Marchioro
Secretário Municipal de Saúde e Saneamento
Sorriso – MT

Prefeitura Municipal de Sorriso
Recebi em 08/10/19

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Sorriso, 10 de Outubro de 2019.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO
Recebi em 11/10/19
Elson
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

OFÍCIO N° 939/2019
ILMO SENHOR
NELSON ROBERTO CAMPOS
SECRETÁRIO ADJUNTO DE ADMINISTRAÇÃO

Vimos através deste, cumprimenta-lo cordialmente e parabeniza-lo pelos excelentes trabalhos prestados. Em resposta ao ofício **SMA N.º 150/2019** onde trata sobre a **Indicação n° 673** que tramitou na 33ª Sessão Ordinária do ano de 2019, informamos que no Distrito de Primavera já está sendo contemplado com o Programa Ginástica na Praça e Axé Mix desde 2017, as atividades são desempenhadas pelo Profissional Eric Gustavo da Silva, que estava de licença saúde, mas já retornou com o programa.

Sem mais para o momento agradecemos,

Atenciosamente.



Emílio Brandão Júnior
Secretário de Esportes e Lazer



PREFEITURA DE
SORRISO
CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO

Secretaria Municipal de ESPORTE E LAZER



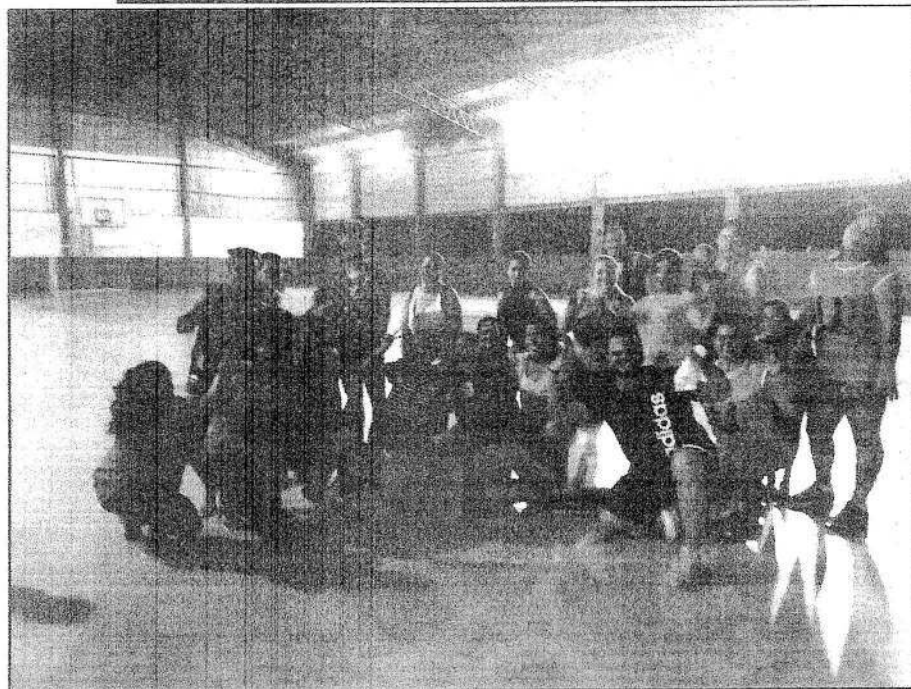
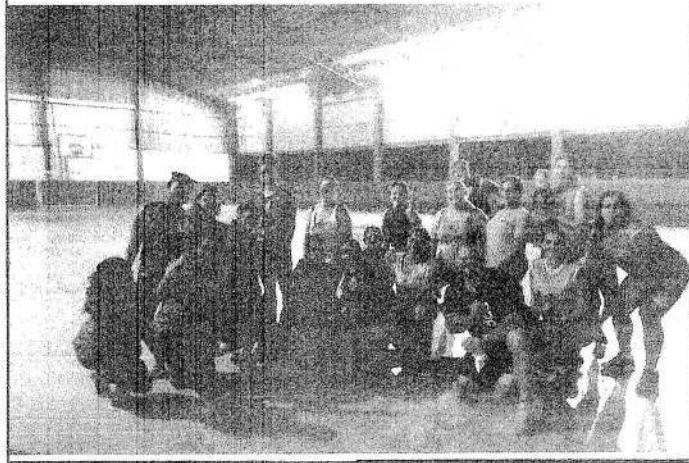
**Distrito Primavera está com
Sirlei Pilger e outras 8
pessoas.**

30 de set às 19:52 • 📍

Huhullllll....

Foi top!

Retorno do Axé no nosso Distrito...tava
fazendo falta! Mulherada hj arrasou!!
Toda segunda feira, as 17:15 na quadra da
Escola...todos convidados a se mecher
com o prof Pajé!





PREFEITURA DE
SORRISO

ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Municipal de ESPORTE E LAZER

Sorriso, 10 de Outubro de 2019.

OFÍCIO Nº 940/2019
ILMO SENHOR
NELSON ROBERTO CAMPOS
SECRETÁRIO ADJUNTO DE ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO
Recebi em 11/10/19
Peterson
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Vimos através deste, cumprimenta-lo cordialmente e parabeniza-lo pelos excelentes trabalhos prestados. Em resposta ao ofício **SMA N.º 150/2019** onde trata sobre a **Indicação nº 674** que tramitou na 33ª Sessão Ordinária do ano de 2019, informamos que o Distrito de Boa Esperança já está sendo contemplado com o Programa Ginástica na Praça e a Zumba desde 2017, as atividades são desempenhadas pela Profissional Andrionéia de Fátima Klauss, nas segundas e quartas as 18h00 acontecem as aulas de zumba e nas terças e quintas as 18h00 a Ginástica.

Sem mais para o momento agradecemos,

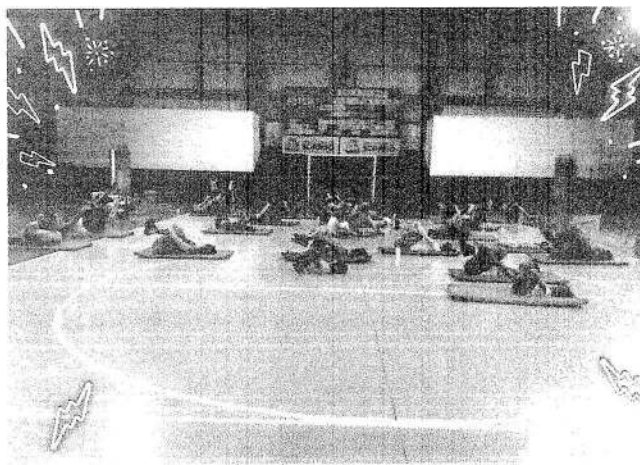
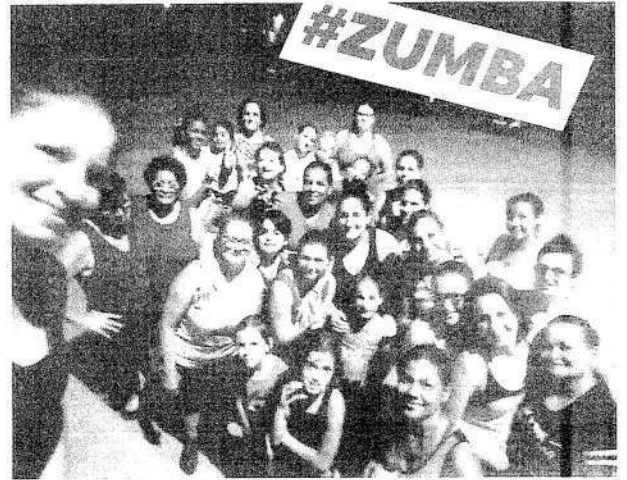
Atenciosamente.


Emilio Brandão Júnior
Secretário de Esportes e Lazer



PREFEITURA DE
SORRISO
CAPITAL NACIONAL DO AGRICULTOR

Secretaria Municipal de ESPORTE E LAZER



Sorriso, 10 de Outubro de 2019.

OFÍCIO N° 941/2019
ILMO SENHOR
NELSON ROBERTO CAMPOS
SECRETÁRIO ADJUNTO DE ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO
Recebi em 10/10/19
Blugui
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Vimos através deste, cumprimenta-lo cordialmente e parabeniza-lo pelos excelentes trabalhos prestados. Em resposta ao ofício **SMA N.º 150/2019** onde trata sobre a **Indicação n° 675** que tramitou na 33ª Sessão Ordinária do ano de 2019, informamos que a manutenção dos brinquedos e da iluminação do parque infantil ao lado do Ginásio Fermino Maleski encontra-se dentro da programação de manutenção dos espaços públicos administrados por esta Secretaria.

Sem mais para o momento agradecemos,

Atenciosamente.



Emilio Brandão Júnior
Secretário de Esportes e Lazer



**PREFEITURA DE
SORRISO**
CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO

OFÍCIO N° 1020/2019/SEMSEP

Sorriso/MT, 04 de outubro de 2019

Ao Senhor
DIRCEU ZANATTA
Vereadora Municipal
Sorriso – MT
Assunto: Indicação 678/2019

Ilmo. Senhor:

A SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, TRÂNSITO E DEFESA CIVIL, por intermédio do Secretário signatário, vem a respeitosa presença de Vossa Senhoria, em atendimento à Indicação 678/2019, a qual solicita a remoção de veículos abandonados em vias públicas do município informar que, embora a SEMSEP não seja citada na indicação, sugerimos a elaboração de uma lei municipal para normatizar a remoção, a exemplo da cidade de Belo Horizonte-MG, que sancionou a Lei 10.534 (em anexo), a qual dispõe sobre limpeza urbana, seus serviços e o manejo de resíduos sólidos urbanos e dá outras providências.

Se o veículo está estacionado em desacordo com o Código de Trânsito Brasileiro há embasamento legal para realizar a remoção, mas se o estacionamento está regular na via pública infelizmente não temos o que fazer.

Sem mais para o momento, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ CARLOS MOURA
Secretário Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Defesa Civil



www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 27/11/2015

LEI Nº 10.534, DE 10 DE SETEMBRO DE 2012

DISPÕE SOBRE A LIMPEZA URBANA, SEUS SERVIÇOS E O MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS NO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Belo Horizonte, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A limpeza urbana, seus serviços e o manejo dos resíduos sólidos urbanos no Município serão de responsabilidade da Superintendência de Limpeza Urbana de Belo Horizonte - SLU - e serão regidos pelas disposições contidas nesta lei, em seu regulamento, nas normas técnicas da SLU e na legislação e normas específicas.

Art. 2º Os serviços atribuídos à SLU são, especificamente, os determinados na Lei nº 6.290, de 23 de dezembro de 1992, e na Lei nº 9.011, de 1º de janeiro de 2005.

Art. 3º Para os efeitos do disposto nesta lei, ficam adotadas as definições constantes do Anexo I.

Art. 4º Resíduo sólido urbano, para os efeitos do disposto nesta lei, é o conjunto heterogêneo de resíduos provenientes das atividades humanas e de fenômenos naturais que, segundo a natureza do serviço de limpeza urbana e do seu gerenciamento, podem ser classificados:

I - quanto à natureza;

II - quanto ao tipo;

III - quanto à identificação do gerador.

§ 1º Quanto à natureza, classificam-se em:

I - resíduos classe I - perigosos: aqueles que, em função de suas características de toxicidade,

- o) documentos e material gráfico apreendidos pelas autoridades policiais;
- p) resíduos de poda de manutenção de jardim, pomar ou horta, especialmente troncos, aparas, galhadas e assemelhados, de acordo com a quantidade e a periodicidade estabelecidas no regulamento desta lei;
- q) lodos e lamas oriundos de estações de tratamento de águas, de esgotos sanitários, de fossas sépticas ou postos de lubrificação de veículos ou assemelhados, e resíduos provenientes de limpeza de caixa de gordura ou outros produtos pastosos que exalem odores desagradáveis;
- r) resíduos químicos em geral;
- s) resíduos sólidos de materiais bélicos e de explosivos;
- t) rejeitos radioativos;
- u) demais resíduos classe I - perigosos;
- v) a parcela de resíduos gerados em estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços ou imóveis não residenciais, com características de resíduos domiciliares, que exceda o volume de 120 (cento e vinte) litros ou 60 (sessenta) quilos, por período de 24 (vinte e quatro) horas, por contribuinte, fixado para a coleta regular;
- w) produtos da limpeza de terrenos não edificadas ou não utilizados;
- x) óleos e gorduras de uso na preparação de alimentos;
- y) outros que, pela sua composição qualitativa ou quantitativa, se enquadrem na presente classificação, conforme disposto no regulamento desta Lei.
- z) carcaças e veículos abandonados, inclusive os inservíveis ou irrecuperáveis, nos logradouros públicos. (Redação acrescida pela Lei nº 10.885/2015)

§ 3º Quanto à identificação do gerador, os resíduos sólidos são classificados como sendo de:

I - geração difusa: os produzidos, individual ou coletivamente, por geradores dispersos e não identificáveis, por ação humana, animal ou por fenômenos naturais, abrangendo os resíduos sólidos domiciliares, os resíduos sólidos pós-consumo e aqueles provenientes da limpeza pública;

II - geração determinada: os produzidos por gerador específico e identificável.

Art. 5º São princípios que orientam o manejo dos resíduos sólidos:

I - a não geração;

II - a prevenção da geração;

III - a redução da geração;

IV - a reutilização;

V - a reciclagem;

VI - o tratamento;

VII - a valorização dos resíduos;

VIII - a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;

IX - a geração de trabalho e renda;

I - manter limpo e desinfectado o suporte fixo utilizado para a exposição de resíduos sólidos domiciliares à coleta regular;

II - manter o suporte em bom estado de uso, realizando as manutenções e reparos que se fizerem necessários.

SUBSEÇÃO I DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES

Art. 8º Os resíduos sólidos domiciliares serão apresentados à coleta regular observando-se os dias, locais e horários fixados pela SLU, definidos no regulamento desta Lei e nas normas técnicas da SLU.

Parágrafo Único - O acondicionamento dos resíduos observará previamente:

I - a eliminação dos líquidos;

II - a correta e adequada embalagem de materiais pontiagudos, perfurantes, perfurocortantes e escarificantes, de modo a prevenir acidentes.

SUBSEÇÃO II DOS RESÍDUOS SÓLIDOS PÚBLICOS

Art. 9º Os resíduos sólidos públicos serão acondicionados, armazenados e apresentados à coleta em conformidade com o regulamento desta lei, com as normas técnicas da SLU e com a legislação específica.

Parágrafo Único - Os resíduos resultantes de poda de árvores em logradouro público serão coletados e transportados nos limites e periodicidade definidos no regulamento desta Lei e nas normas técnicas da SLU.

SEÇÃO II DOS RESÍDUOS SÓLIDOS ESPECIAIS

Art. 10 - O acondicionamento de resíduos sólidos especiais obedecerá, em cada caso, ao regulamento desta lei, às normas técnicas da SLU e à legislação específica.

Art. 10-A Os resíduos sólidos especiais referidos na alínea "z" do inciso III do § 2º do art. 4º serão apreendidos se deixados em logradouro público por período superior a 10 (dez) dias consecutivos.

§ 1º A norma prevista no caput deste artigo se aplica mesmo se não constatada desobediência às normas de trânsito.

§ 3º Havendo a identificação do proprietário, este será responsável por todos os custos relativos à remoção e destinação final promovida pela SLU, sem prejuízo das sanções legais.

§ 4º Os custos previstos no § 3º deste artigo não serão cobrados do proprietário em caso de Registro de Eventos da Defesa Social - Reds - relativo a furto ou roubo e roubo de veículos em uma delegacia de trânsito. (Redação acrescida pela Lei nº 10.885/2015)

SUBSEÇÃO I DOS RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE E CONGÊNERES

Art. 11 - Os resíduos de serviços de saúde e congêneres serão segregados no local de origem de geração, por grupo, classificados, acondicionados, armazenados e apresentados à coleta.

Art. 12 - O gerenciamento de resíduos de serviços de saúde e congêneres, da geração à disposição final, é de competência do responsável legal pelo estabelecimento gerador, em conformidade com o disposto no regulamento desta lei, nas normas técnicas da SLU e na legislação específica.

SUBSEÇÃO II DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL

Art. 13 - Os resíduos sólidos da construção civil e congêneres, da origem à destinação final, são de responsabilidade do gerador.

Parágrafo Único - O gerador garantirá o confinamento dos resíduos após a geração, até a etapa de transporte, assegurando, sempre que possível, a segregação na origem e as condições de reutilização e reciclagem.

SEÇÃO III DOS MATERIAIS RECICLÁVEIS

Art. 14 - Os consumidores são obrigados, sempre que estabelecido sistema de coleta seletiva pelo Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, ou quando instituídos sistemas de logística reversa, a acondicionar adequadamente e de forma diferenciada os resíduos sólidos gerados e a disponibilizar adequadamente os resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis para coleta ou devolução.

Art. 15 - Os proprietários e os responsáveis legais por mercados, supermercados, feiras, sacolões e estabelecimentos congêneres, localizados em regiões beneficiadas pelo Programa de Coleta Seletiva de Resíduo Orgânico, devem, a critério da SLU, segregá-lo no local de origem de geração e acondicioná-lo separadamente dos demais resíduos.

VI - a comprovar a destinação, devidamente autorizada pelo órgão ambiental competente, dos resíduos e materiais excedentes de suas atividades;

VII - a transportar detritos, resíduos ou materiais remanescentes em conformidade com o disposto no art. 42 desta lei, recolhendo o que for derramado na pista de rolamento, em decorrência do transporte, e dando destinação equivalente aos demais resíduos;

VIII - a remover para a área interna da obra, no prazo máximo de 1 (um) dia contado da finalização da descarga, os materiais descarregados fora do tapume ou do sistema de contenção;

IX - a utilizar tabuado, caixa apropriada ou outro meio de contenção para preparo de concreto ou argamassa em logradouro público;

X - a umedecer o resíduo e o material que possam provocar levantamento de pó;

XI - a adotar, de forma supletiva, outras obrigações contidas na Lei nº 8.616, de 14 de julho de 2003, que contém o Código de Posturas do Município, e na Lei nº 9.725, de 15 de julho de 2009, que contém o Código de Edificações do Município.

Art. 19 - A SLU poderá executar os serviços de remoção e limpeza mencionados no art. 18 desta lei, mediante a cobrança do preço público respectivo ao responsável legal, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas nesta Lei.

SEÇÃO III

DA CONSERVAÇÃO DA LIMPEZA DE TERRENO NÃO EDIFICADO OU NÃO UTILIZADO

Art. 20 - Para os fins desta lei, terrenos não edificadas são aqueles em que não se encontram edificações concluídas ou em que não é exercida uma atividade, e terrenos não utilizados são aqueles em que não é exercida nenhuma atividade, embora possam conter edificações demolidas, semidmolidas, abandonadas ou obras desativadas.

Art. 21 - O proprietário ou o responsável legal de terreno não edificado ou não utilizado, com frente para logradouros públicos, é obrigado a:

I - mantê-lo capinado ou roçado, drenado e limpo;

II - guardá-lo e fiscalizá-lo de modo a impedir que ele seja utilizado para deposição e queima de resíduos sólidos de qualquer natureza.

§ 1º A capina prevista no inciso I do caput deste artigo somente será permitida nas hipóteses previstas no regulamento desta Lei.

§ 2º Entende-se por drenado o lote, o conjunto de lotes ou o terreno em condições de escoamento de águas pluviais, preservadas as eventuais nascentes e cursos d'água existentes e suas condições naturais de escoamento.

Art. 25 - Os feirantes manterão, individualmente, em suas barracas, em lugar visível e para uso público, recipientes para o recolhimento de resíduos sólidos gerados, conforme normas técnicas da SLU.

Parágrafo Único - Os feirantes ficam obrigados a segregar os materiais recicláveis, assim como a manter recipientes para seu acondicionamento e armazenamento, em conformidade com o regulamento desta Lei e as normas técnicas da SLU.

Art. 26 - Imediatamente após o horário estipulado pelo órgão competente para o encerramento das atividades diárias, os feirantes, expositores ou organizadores procederão ao recolhimento e acondicionamento dos resíduos de sua atividade para fins de coleta e transporte, conforme dispuser o regulamento desta Lei.

Parágrafo Único - A realização, pela SLU, dos serviços de limpeza, coleta, transporte, destinação e disposição final dos resíduos sólidos tratados nesta seção sujeitam os feirantes, os expositores ou os organizadores ao pagamento do preço público correspondente.

Art. 27 - Os vendedores ambulantes zelarão permanentemente pela limpeza das áreas de localização de seus veículos, carrinhos ou bancas, assim como das áreas de circulação adjacentes, recolhendo e acondicionando os resíduos sólidos provenientes de suas atividades em recipientes apropriados para coleta e transporte.

Capítulo IV

DA COLETA, DO TRANSPORTE, DO TRATAMENTO E DA DESTINAÇÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

SEÇÃO I

DA COLETA, DO TRANSPORTE, DO TRATAMENTO E DA DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E PÚBLICOS

Art. 28 - É responsabilidade da SLU a coleta, o transporte, o tratamento e a destinação final dos resíduos sólidos domiciliares e públicos, em condições que não apresentem riscos ao meio ambiente, à segurança ocupacional e à saúde individual ou coletiva e aos trabalhos desenvolvidos pelos catadores de materiais recicláveis, em conformidade com as normas legais e regulamentares pertinentes.

Art. 29 - Os serviços regulares de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares serão executados conforme o disposto nesta lei, em seu regulamento e nas normas técnicas da SLU.

Art. 30 - Entende-se por serviços regulares de coleta de resíduos sólidos domiciliares a remoção e o transporte para os destinos apropriados dos resíduos sólidos adequadamente acondicionados e colocados pelos geradores em locais previamente determinados, nos dias e horários estabelecidos, observados os limites de peso ou volume.

Art. 31 - A coleta e o transporte dos resíduos públicos processar-se-ão em conformidade com as normas e planejamento estabelecidos para as atividades regulares de limpeza urbana pela SLU.

disposições desta lei, de seu regulamento e normas técnicas da SLU.

Art. 38 - A SLU somente executará a coleta, o transporte, o tratamento e a destinação final dos resíduos sólidos especiais em caráter facultativo e a seu exclusivo critério, cobrando o respectivo preço público, de acordo com a tabela de preços públicos de serviços extraordinários.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos resíduos sólidos especiais previstos nas alíneas "d", "q", "r", "s", "t" e "u" do inciso III do § 2º do art. 4º desta Lei. (Parágrafo Único transformado em § 1º pela Lei nº 10.885/2015)

§ 2º A SLU executará a coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos previstos no art. 10-A, na forma prevista nessa lei, sem prejuízo da responsabilidade do seu gerador. (Redação acrescida pela Lei nº 10.885/2015)

~~**Art. 39 -** Para fins de gerenciamento e manejo dos resíduos sólidos referidos no parágrafo único do art. 38 desta lei, os geradores devem atender a legislação específica, as normas ambientais, as disposições desta Lei e de seu regulamento, e, quando for o caso, as normas da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN.~~

Art. 39 Para fins de gerenciamento e manejo dos resíduos sólidos referidos no § 1º do art. 38 desta lei, os geradores devem atender a legislação específica, as normas ambientais, as disposições desta lei e de seu regulamento, e, quando for o caso, as normas da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN. (Redação dada pela Lei nº 10.885/2015)

Art. 40 - Para fins de pagamento pelo serviço público de coleta especial, compete à SLU a aferição de volume ou peso dos resíduos gerados, conforme disposto na alínea "v" do inciso III do § 2º do art. 4º desta Lei e nas normas técnicas da SLU.

SUBSEÇÃO I

DA COLETA E DO TRANSPORTE DOS RESÍDUOS SÓLIDOS ESPECIAIS REALIZADOS POR PARTICULARES

Art. 41 - A coleta e o transporte de resíduos sólidos especiais somente poderão ser realizados por particulares devidamente licenciados, devendo cumprir as determinações relativas ao licenciamento estabelecidas nesta lei, em seu regulamento e nas normas técnicas da SLU.

§ 1º Não são passíveis de licenciamento pela SLU as atividades de coleta e transporte de resíduos perigosos, poluentes, de substâncias químicas em geral e de resíduos nucleares ou rejeitos radioativos, aplicando-se-lhes a legislação específica pertinente.

§ 2º Os prestadores de serviços de coleta de resíduos sólidos especiais manterão nos seus estabelecimentos o alvará de licenciamento emitido pelo órgão competente, devendo o mesmo ser apresentado à fiscalização quando solicitado.

§ 3º Os condutores de veículos portarão a cópia do alvará de licenciamento a que alude o § 2º deste artigo, devendo o mesmo ser apresentado à fiscalização quando solicitado.

receptora de águas pluviais e logradouro público;

II - providenciar imediatamente a retirada das cargas e dos materiais descarregados em logradouro público;

III - providenciar a limpeza dos locais públicos utilizados, recolhendo convenientemente os resíduos;

IV - comprovar, por meios apropriados, a descarga em local de destinação devidamente autorizado pelo órgão ambiental competente.

Capítulo V

DO PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 43 - O Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos será elaborado nos termos do disposto no art. 19 da Lei Federal nº 12.305/10.

§ 1º O Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos será atualizado ou revisto, prioritariamente, de forma concomitante com a elaboração do Plano Plurianual Municipal.

§ 2º Será garantida a formação de grupo de discussão das normas implantadas por esta lei, priorizando a participação das entidades, redes de cooperativas, associações e grupos em fase de organização que atuam no manuseio de materiais reutilizáveis e recicláveis, proporcionando o debate e o engajamento de todos os segmentos ao longo da elaboração do Plano Municipal Integrado de Gestão de Resíduos Sólidos.

Art. 44 - Caso o Município opte por soluções consorciadas intermunicipais para a gestão dos resíduos sólidos, dispensa-se a elaboração do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, desde que este atenda ao conteúdo mínimo previsto no art. 19 da Lei Federal nº 12.305/10, assim como o disposto no art. 23 da Lei Estadual nº 18.031/09.

Art. 45 - O Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos poderá ser inserido no Plano de Saneamento Básico previsto no art. 19 da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, respeitado o conteúdo mínimo previsto no art. 19 da Lei Federal nº 12.305/10.

Capítulo VI

DO PLANO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS ESPECIAIS

Art. 46 - O gerador de resíduos sólidos especiais é obrigado a elaborar o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Especiais - PGRSE, em conformidade com as normas técnicas da SLU e legislação específica, devendo, ainda:

I - apresentar o PGRSE para aprovação nos órgãos municipais competentes;

II - implantar o PGRSE;

§ 4º Se a limpeza do local for realizada pelos responsáveis pelo evento, estes deverão apresentar o Plano de Limpeza ao órgão competente pelo licenciamento, conforme disposto no regulamento desta Lei e na legislação específica.

Art. 49 - Os preços públicos para prestação de serviços extraordinários previstos nesta Lei serão fixados por meio de decreto.

Capítulo VIII DO ARMAZENAMENTO E DO TRANSBORDO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 50 - Nas edificações em que as normas técnicas da SLU assim o exigirem, é obrigatória a implantação e o funcionamento do sistema de armazenamento de resíduos sólidos, em conformidade com o disposto nesta Lei e na legislação específica.

§ 1º Excetuam-se da exigência do caput deste artigo as residências unifamiliares e multifamiliares com acessos independentes e diretos ao logradouro público.

§ 2º O sistema de armazenamento de resíduos sólidos deverá estar situado em local desimpedido e de fácil acesso para a coleta interna e externa, bem como apresentar capacidade, dimensionamento, detalhes construtivos e características de localização em conformidade com as normas técnicas da SLU e legislação específica.

§ 3º O abrigo de armazenamento de resíduos sólidos e os contenedores padronizados que compõem o sistema de armazenamento para resíduos sólidos domiciliares, materiais recicláveis e resíduos sólidos especiais, excluídos aqueles mencionados no parágrafo único do art. 38 desta lei, atenderão as exigências das normas técnicas da SLU.

§ 4º O sistema de armazenamento de resíduos sólidos será utilizado exclusivamente para o tipo ou o grupo de resíduos ao qual se destina.

Art. 51 - Para os fins de dimensionamento do sistema de armazenamento de resíduos sólidos, o volume de resíduos gerados a cada 24 (vinte e quatro) horas será calculado conforme o disposto nas normas técnicas da SLU e em legislação específica.

Art. 52 - Os órgãos municipais competentes observarão as determinações deste capítulo e as normas técnicas da SLU, quando da análise para aprovação de projetos de edificações e para licenciamento de atividades.

Art. 53 - A atividade de transbordo de resíduos sólidos realizar-se-á em estação licenciada pelo órgão ambiental competente e de acordo com as normas técnicas aplicáveis.

Capítulo IX DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

III - afixar publicidade ou propaganda, de qualquer natureza, divulgada em tecido, plástico, papel ou similares, em postes, árvores de áreas públicas, proteção de árvores, estátuas, monumentos, obeliscos, placas indicativas, abrigos de pedestres, caixas de correio, de telefone, alarme de incêndio, bancas de jornais e revistas, cestos públicos de lixo leve, gradis, parapeitos, viadutos, túneis, canais, hidrantes, pontes, guias de calçamento, passeios, leitos das vias e logradouros públicos, escadarias, paredes externas, muros, tapumes ou outros locais, mesmo quando de propriedade de pessoas ou entidades direta ou indiretamente favorecidas pela publicidade ou propaganda;

IV - derramar óleo, gordura, graxa, tinta, combustível, líquido de tinturaria, nata de cal, cimento e similares em logradouro público, dispositivo de drenagem de águas pluviais e em corpos d'água;

~~V - prejudicar a limpeza urbana mediante reparo, manutenção ou abandono de veículo ou equipamento em logradouro público;~~

V - prejudicar a limpeza urbana mediante reparo ou manutenção de veículo ou equipamento em logradouro público; (Redação dada pela Lei nº 10.885/2015)

VI - encaminhar, sem o adequado acondicionamento ou em dia e horário de exposição diferente do estabelecido pela SLU, resíduos domiciliares e os provenientes da varrição e da lavagem de edificações para logradouros ou áreas públicas;

VII - obstruir, com material de resíduos de qualquer natureza, caixas públicas receptoras, sarjetas, valas e outras passagens de águas pluviais, bem como reduzir a sua vazão;

VIII - praticar ato que prejudique ou impeça a execução da varrição ou de outros serviços de limpeza urbana;

IX - dispor os resíduos de construção civil em encostas, corpos d'água, lotes vagos, bota-fora não autorizados pelo poder público e em áreas protegidas por lei;

X - queimar resíduos a céu aberto ou em recipientes, instalações ou equipamentos não licenciados para essa finalidade, salvo em caso de decretação de emergência sanitária e desde que autorizada pelo órgão competente;

XI - obstar, retardar ou dificultar a ação fiscal de limpeza urbana;

Parágrafo Único - O disposto no inciso II do caput deste artigo não se aplica às campanhas de utilidade pública promovidas pelo poder público.

Capítulo XI DA FISCALIZAÇÃO

Art. 56 - A fiscalização pelo cumprimento das prescrições desta Lei e de seu regulamento será exercida diretamente pela SLU e pelo órgão competente da Administração direta do Poder Executivo.

Parágrafo Único - A SLU poderá firmar convênios com outros órgãos, visando à melhor eficiência da

e recusarem-se a receber sua cópia da notificação, ou se a notificação se der por meio de preposto, o instrumento será ratificado em diário oficial e se consumará na data da publicação.

§ 4º No caso de dispensa de notificação prévia, será emitida notificação acessória, nos termos do Anexo II desta lei, com a finalidade de informar o infrator do prosseguimento da ação fiscal a que está sujeito, hipótese em que haverá aplicação direta da penalidade correspondente à infração.

Art. 60 - Decorrido o prazo fixado na notificação prévia e não sendo sanada a irregularidade apontada, o fiscal lavrará o auto de infração, que conterá, obrigatoriamente:

I - o local, o dia e a hora da lavratura;

II - o nome do infrator e das testemunhas, se houver;

III - a descrição do fato que constitui a infração, o local de sua ocorrência, a indicação do dispositivo legal e regulamentar infringido, bem como outras circunstâncias pertinentes;

IV - a intimação do infrator para pagar a multa devida ou apresentar recurso, nos prazos previstos nesta Lei.

§ 1º A assinatura do auto de infração pelo infrator, seu representante legal ou preposto não constituirá formalidade essencial à validade do mesmo, não implicará confissão, nem a sua recusa agravará a penalidade a ser aplicada.

§ 2º O infrator será intimado da lavratura do auto de infração:

I - pessoalmente, mediante a entrega de cópia do auto de infração ao autuado, ao seu representante legal ou preposto;

II - por carta, acompanhada de cópia do auto de infração, com aviso de recebimento;

III - por edital.

§ 3º Na hipótese de o infrator ou seu representante legal serem autuados pessoalmente ou pelo correio e recusarem-se a receber sua cópia do documento de autuação, ou se a notificação da autuação se der por meio de preposto, o auto de infração será ratificado em diário oficial e se consumará na data da publicação.

§ 4º No caso de notificação acessória, esta acompanhará o auto de infração.

§ 5º A intimação presume-se feita:

I - quando pessoal, na data do recibo;

II - quando por carta, na data do aviso de recebimento;

III - quando por edital, na data da publicação.

Art. 61 - Os valores das multas previstos nesta Lei são os constantes do Anexo II e serão reajustados nos

respectiva.

§ 1º Da decisão proferida pela Junta de Análise e Julgamento de Recursos Fiscais de Primeira Instância caberá recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial do Município.

§ 2º No caso de indeferimento do recurso em primeira instância, sem interposição de recurso para a Junta de Análise e Julgamento de Recursos Fiscais de Segunda Instância, o recorrente deverá recolher o valor da multa no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de indeferimento.

§ 3º No caso de indeferimento do recurso interposto perante a Junta de Análise e Julgamento de Recursos Fiscais de Segunda Instância, o recorrente deverá recolher o valor da multa no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de indeferimento.

§ 4º As decisões proferidas em primeira e segunda instâncias serão publicadas no Diário Oficial do Município.

§ 5º O não recolhimento da multa dentro dos prazos fixados neste artigo implicará sua inscrição em dívida ativa.

§ 6º A interposição de recurso não suspende o curso da ação fiscal respectiva, suspendendo apenas o prazo para pagamento da multa.

Capítulo XIV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 70 - O proprietário, o responsável ou o condutor de animal deverão proceder à limpeza, acondicionamento e remoção imediata dos dejetos do animal depositado em logradouro público, mesmo que esteja sem guia ou coleira.

Parágrafo Único - Os dejetos de animais poderão ser dispostos na rede primária do sistema de esgoto sanitário local ou encaminhados para os serviços regulares de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares, desde que devidamente acondicionados e em conformidade com as normas técnicas da SLU.

Art. 71 - Os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de resíduos sólidos reversos ficam obrigados a estruturar e a implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos, após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos.

Art. 72 - Cabe ao Município articular, com os agentes econômicos e sociais, medidas para viabilizar a implementação da estrutura necessária para garantir o fluxo de retorno dos resíduos sólidos reversos oriundos dos serviços de limpeza urbana e do manejo de resíduos sólidos.

Art. 73 - O gerenciamento dos resíduos sólidos gerados em edificação multiocupacional de qualquer uso é de responsabilidade solidária dos condôminos, dos proprietários ou dos usuários de unidade ocupacional.

Art. 77 - O item 1 do Anexo VII da Lei nº 9.725/09 passa a vigorar com a seguinte redação:

DETALHAMENTO DA INFRAÇÃO							DETALHAMENTO DA PENALIDADE						
Item	Descrição	Dispositivo	Notificação	Prazo (dias)	Infrator(es)	Detalhamento	Grau	Periodicidade (dias)	Multa	Embargo	Cassação	Interdição	Devolução da licença
01	Lotes e terrenos em condições irregulares de fechamento.	Art. 10, §§ 1º ao 9º	NP	30	Proprietário	Por dispositivo infringido	L	30	-	-	-	-	-

Capítulo XV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

MÁRCIO ARAÚJO DE LACERDA

DISPOSIÇÃO FINAL: disposição dos resíduos sólidos em local adequado, de acordo com critérios técnicos aprovados no processo de licenciamento ambiental pelo órgão competente.

DRENAGEM: conjunto de operações e instalações destinadas a remover os excessos de água das superfícies e dos terrenos.

EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS - EEE: equipamentos de uso doméstico, industrial, comercial e de serviços, cujo adequado funcionamento depende de correntes elétricas ou campos eletromagnéticos, bem como os equipamentos para geração, transferência e medição dessas correntes e campos.

ESTABELECIMENTOS GERADORES DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE: qualquer unidade relacionada com o atendimento à saúde humana ou animal, inclusive os serviços de assistência domiciliar e de trabalhos de campo; laboratórios analíticos de produtos para saúde; necrotérios, funerárias e serviços onde se realizem atividades de embalsamamento (tanatopraxia e somatoconservação); serviços de medicina legal; drogarias e farmácias, inclusive as de manipulação; estabelecimentos de ensino e pesquisa na área de saúde; centros de controle de zoonoses; distribuidores de produtos farmacêuticos; importadores, distribuidores e produtores de materiais e controles para diagnóstico in vitro; unidades móveis de atendimento à saúde; serviços de acupuntura; serviços de tatuagem; dentre outros similares.

ESTAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA: local onde os resíduos sólidos provenientes de veículos coletores são agregados e organizados antes de serem transportados e destinados às unidades de tratamento ou disposição final.

EVENTO: qualquer realização de atividade recreativa, social, cultural, religiosa ou esportiva, ou acontecimento institucional ou promocional, comunitário ou não, previamente planejado com a finalidade de criar conceito e estabelecer a imagem de organizações, produtos, serviços, ideias e pessoas, cuja realização tenha caráter temporário e local determinado, nos termos da legislação vigente.

GERADORES DE RESÍDUOS SÓLIDOS: pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que geram resíduos sólidos por meio de suas atividades, incluído o consumo.

GESTÃO INTEGRADA DOS RESÍDUOS SÓLIDOS: conjunto articulado de ações políticas, normativas, operacionais, financeiras, de educação ambiental e de planejamento, desenvolvidas e aplicadas aos processos de geração, segregação, coleta, manuseio, acondicionamento, transporte, armazenamento, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos.

LÂMPADAS USADAS OU INSERVÍVEIS: lâmpadas ao fim de uso, inteiras ou quebradas, bem como lâmpadas fora de especificação.

LIMPEZA PÚBLICA: conjunto de ações, de responsabilidade dos Municípios, relativas aos serviços públicos de coleta e remoção de resíduos sólidos de geração difusa e de seu transporte, tratamento e destinação final, e aos serviços públicos de limpeza em logradouros públicos e corpos d'água e de varrição de ruas.

LOGÍSTICA REVERSA: instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada.

técnicos, sociais e legais para todas as fases de gestão dos resíduos sólidos, desde a sua geração até a destinação final.

PODA: eliminação ou diminuição do comprimento de determinados ramos, de maneira equilibrada e simétrica, mantendo a forma característica da espécie ou, se preciso, modificando-a com fins de adequá-la ao local em que se encontra ou à finalidade do seu plantio.

POLUENTES: qualquer substância presente no ar e que, pela sua concentração, possa torná-lo impróprio, nocivo ou ofensivo à saúde, causando inconveniente ao bem estar público, danos aos materiais, à fauna e à flora, ou prejudicial à segurança, ao uso e ao gozo da propriedade e às atividades normais da comunidade.

REAPROVEITAMENTO/REUTILIZAÇÃO: processo de utilização dos resíduos sólidos para outras finalidades, sem sua transformação biológica, física ou química.

RECICLAGEM: processo de transformação de resíduos sólidos, que pode envolver a alteração das propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas dos mesmos, tornando-os insumos destinados a processos produtivos.

REJEITOS: resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada.

REJEITOS RADIOATIVOS: rejeitos formados por resíduos com elementos químicos radioativos que não têm ou deixaram de ter utilidade. São usualmente os produtos resultantes de um processo de fissão nuclear, do material utilizado como combustível nos reatores, do uso de armas nucleares ou, ainda, de laboratórios médicos ou de pesquisas.

RESÍDUO MUTAGÊNICO: substância, mistura, agente físico ou biológico cuja inalação, ingestão ou absorção cutânea possa elevar as taxas espontâneas de danos ao material genético e ainda provocar ou aumentar a frequência de defeitos genéticos.

RESÍDUO ORGÂNICO: resíduo domiciliar com característica estritamente orgânica e natureza vegetal, considerado reciclável, que não apresenta risco adicional à saúde pública.

RESÍDUO PATOGÊNICO: um resíduo caracteriza-se como patogênico (código de identificação D004) se uma amostra representativa dele, obtida segundo a ABNT NBR 10007, contiver, ou se houver suspeita de conter, microorganismos patogênicos, proteínas virais, ácido desoxirribonucleico (ADN) ou ácido ribonucleico (ARN) recombinantes, organismos geneticamente modificados, plasmídios, cloroplastos, mitocôndrias ou toxinas capazes de produzir doenças em homens, animais ou vegetais.

RESÍDUO TERATOGÊNICO: substância, mistura, organismo, agente físico ou estado de deficiência que, estando presente durante a vida embrionária ou fetal, produz uma alteração na estrutura ou função do indivíduo dela resultante.

RESÍDUOS DE EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS - REEE: equipamentos elétricos ou eletrônicos que estejam em desuso e disponibilizados ao descarte, incluindo os componentes, subconjuntos e materiais consumíveis necessários para o seu pleno funcionamento.

TOXICIDADE: propriedade potencial que o agente tóxico possui de provocar, em maior ou menor grau, um efeito adverso em consequência de sua interação com o organismo.

TRATAMENTO: aplicação de métodos, técnicas ou processos que alteram as características físicas, físico-químicas, químicas ou biológicas dos resíduos, podendo promover a sua descaracterização, visando à minimização do risco à saúde pública, a preservação da qualidade do meio ambiente, a segurança e a saúde do trabalhador. O tratamento pode ser aplicado no próprio estabelecimento gerador ou em outro estabelecimento, observadas, nesses casos, as condições de segurança para o transporte entre o estabelecimento gerador e o local do tratamento.

VALORIZAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS: requalificação do resíduo sólido como subproduto ou material de segunda geração, agregando-lhe valor por meio da reutilização, do reaproveitamento, da reciclagem, da valorização energética ou do tratamento para outras aplicações.

VARRIÇÃO PÚBLICA: conjunto de atividades necessárias para ajuntar, acondicionar e remover os resíduos lançados por causas naturais ou pela ação humana nos logradouros públicos.

ANEXO II

[CLIQUE AQUI PARA FAZER DOWNLOAD DO ANEXO II](#)

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 28/12/2015

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.



PREFEITURA DE **SORRISO**

CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO

OFICIO SEMSAS Nº 2.612/2019

Sorriso – MT, 07 Outubro de 2019.

Prezado Senhor,

Ao tempo em que expresso meus cordiais cumprimentos, venho por intermédio deste, responder a Indicação Nº 680/2019 encaminhada pelos Vereadores: **Bruno Delgado – PMB, Professora Silvana – PTB, Claudio Oliveira – PL, Professora Marisa - PTB** versando sobre ampliação da cobertura em frente a Unidade de Saúde da Família – USF XIII, Centro Sul no Município de Sorriso.

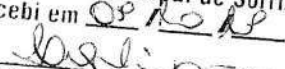
Informo aos nobres vereadores que a Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento irá se empenhar junto aos proprietários do Imóvel, no intuito de atender vossa Indicação.

No anseio de contar com o vosso apoio e colaboração, aproveito a oportunidade para apresentar meus votos de estima e consideração.



Luis Fábio Marchioro
Secretário Municipal de Saúde
Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento

Ao Exmo.
Vereador Srº. Cláudio Oliveira
Presidente da Câmara Municipal de Sorriso-MT
Nesta.

Prefeitura Municipal de Sorriso
Recebi em 08/10/19

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO



PREFEITURA DE **SORRISO**

CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO

OFÍCIO SEMOSP N.º 270/2019

Sorriso, 07 de Outubro de 2019.

Ao Senhor,
ESTEVAM HUNGARO CALVO FILHO
Secretário Municipal de Administração

Prefeitura Municipal de Sorriso
Recebi em 10/10/19

SECRETARIA DE ADMINISTRACAO

Prezado Senhor,

Ao cumprimentá-lo nesta oportunidade, venho por intermédio deste, responder as Indicações e Requerimentos oriundos da Câmara Municipal de Sorriso, sendo:

INDICAÇÃO Nº 675/2019 – Indicam ao Exmo. Senhor Ari Lafin, Prefeito Municipal, ao Senhor Acacio Ambrosini, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, ao Senhor Emilio Brandão Junior, Secretário Municipal de Esporte e Lazer e ao Senhor Estevam Hungaro Calvo Filho, Secretário Municipal de Administração, versando sobre a necessidade de manutenção dos brinquedos e da iluminação do parque infantil localizado ao lado do Ginásio de Esportes Fermino Maleski, no Bairro Jardim Europa, Município de Sorriso - MT.

Autoria: PROFESSORA SILVANA – PTB, BRUNO DELGADO – PMB, CLAUDIO OLIVEIRA – PL, PROFESSORA MARISA – PTB, FÁBIO GAVASSO – PSB e MAURICIO GOMES – PSB.

Resposta: Agradecemos a atenção dos Nobres e Informamos que estaremos encaminhando as equipes para averiguar esta localidade.

INDICAÇÃO Nº 677/2019 – Indicam ao Excelentíssimo Senhor Ari Lafin, Prefeito Municipal, com cópia ao Senhor Acacio Ambrosini, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, versando sobre a necessidade da revitalização do barracão ao lado do CRAS São Domingos, no bairro São Domingos no município de Sorriso/MT.

Autoria: DIRCEU ZANATTA – MDB, TOCO BAGGIO – PSDB, JOHNSON RIBEIRO – PSDB, NEREU BRESOLIN – DEM e DAMIANI NA TV - PSC.

Resposta: Agradecemos a atenção dos Nobres e Informamos que o CRAS é pertencente a Pasta da Secretaria Municipal de Assistência Social.

INDICAÇÃO Nº 679/2019 – Indicam ao Exmo. Senhor Ari Lafin, Prefeito Municipal, ao Senhor Estevam Hungaro Calvo Filho, Secretário Municipal de Administração, ao Senhor Luis Fabio Marchioro, Secretário Municipal de Saúde e Saneamento e ao Senhor Acacio Ambrosini, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, versando sobre a necessidade do Poder Público Municipal realizar campanha de conscientização de limpeza de lotes baldios no município de Sorriso-MT.

Autoria: BRUNO DELGADO – PMB, PROFESSORA SILVANA – PTB, CLAUDIO OLIVEIRA – PL, PROFESSORA MARISA – PTB.

Resposta: Agradecemos a atenção dos Nobres e Informamos que as manutenções dos terrenos são de responsabilidade de cada proprietário, entretanto a Prefeitura Municipal disponibiliza informações em diversos meios de comunicação, campanhas de limpeza por meio da Secretaria Municipal de Saúde, além de acesso a denúncias de terrenos sujos através da ouvidoria e do NIF.



PREFEITURA DE **SORRISO**

CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO

INDICAÇÃO Nº 681/2019 – Indicam ao Exmo. Senhor Ari Lafin, Prefeito Municipal, ao Exmo. Senhor Gerson Bicego, Vice Prefeito Municipal, ao Senhor Acacio Ambrosini, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, ao Senhor Emílio Brandão Junior, Secretário Municipal de Esporte e Lazer, versando sobre a necessidade de implantação de iluminação pública e plantio de árvores de sombra no interior do parque dos Bairros São José I e II, Município de Sorriso - MT.

Autoria: CLAUDIO OLIVEIRA – PL, PROFESSORA SILVANA – PTB, BRUNO DELGADO – PMB, PROFESSORA MARISA – PTB.

Resposta: Agradecemos a atenção dos Nobres e Informamos que as áreas verdes estão passando por revitalização.

Sendo o que se apresenta para o momento, agradecemos e seguimos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

ACACIO AMBROSINI

Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos

Sorriso, 10 de Outubro de 2019.

OFÍCIO N° 942/2019
ILMO SENHOR
NELSON ROBERTO CAMPOS
SECRETÁRIO ADJUNTO DE ADMINISTRAÇÃO

Vimos através deste, cumprimenta-lo cordialmente e parabeniza-lo pelos excelentes trabalhos prestados. Em resposta ao ofício **SMA N.º 150/2019** onde trata sobre a **Indicação n° 682** que tramitou na 33ª Sessão Ordinária do ano de 2019, informamos que é de grande vontade desta Administração a reestruturação desta pista, sendo assim estamos em busca de repasses financeiros e emendas parlamentares, para a concretização deste projeto.

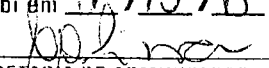
Sem mais para o momento agradecemos,

Atenciosamente.



Emílio Brandão Junior

Secretário de Esportes e Lazer

Prefeitura Municipal de Sorriso
Recebi em 16/10/19

SECRETARIA DE ADMINISTRACAO



**PREFEITURA DE
SORRISO**
CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO

Ofício nº 1.406/2019/SEMEC

Sorriso-MT, 11 de outubro de 2019.

**ILMO. SENHOR
ESTEVAM HUNGARO CALVO FILHO
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO**

Assunto: Resposta à indicação 683, requerimento 230/2019

Ao cumprimentá-lo cordialmente, vimos responder a V.Sa. à indicação e o requerimento:

INDICAÇÃO Nº 683/2019: versando sobre a necessidade de reforma geral no Centro Municipal de Educação Básica - CMEB, no Município de Sorriso/MT. A Secretaria Municipal de Educação e Cultura agradece a indicação, irá realizar estudo de verificação de viabilidade.

REQUERIMENTO Nº 230/2019: requerendo informações de quais procedimentos que Administração Pública Municipal adotará no que se refere a escolha de diretores, coordenadores e orientadores das Unidades de Ensino da Rede Municipal de Ensino (Cemeis e Escolas), nos termos que estabelece a Lei Complementar nº 162/2012 e sua alteração pela Lei Complementar Municipal nº 165/2013, com vinda da Notificação Recomendatória nº 02/2019 do Ministério Público.

A Secretaria Municipal de Educação e Cultura informa que através da Portaria nº 403 de 04 de abril de 2019 que Nomeia Comissão Municipal para realização de estudos e proposições para alterações da Lei de Gestão Democrática do município de Sorriso/MT, realizou-se estudo para atualização das Leis Complementares nº 162/2012 e 165/2013. Durante o processo de estudo e análise chegou a Notificação Recomendatória nº 02/2019 do Ministério Público, fazendo que a comissão em questão tomasse novos rumos de estudos, realizando alterações dentro da legislação em um processo de seleção culminando em indicações. O novo projeto será encaminhado pela comissão com novas propostas.

Sendo o que se apresenta para o momento, reiteramos nossos votos de elevada estima e apreço, colocando-nos a disposição para mais informações pertinentes.

Atenciosamente,

LÚCIA KORBES DRECHSLER
Secretária Municipal de Educação e Cultura



Câmara Municipal de Sorriso – MT

Av. Porto Alegre, nº 2615, Centro
CNPJ 03.238.755/0001-17



DEPARTAMENTO DE PROTOCOLO E PROCESSOS

INFORMAÇÕES DA SOLICITAÇÃO

Interessado: Prefeitura Municipal de Sorriso

Assunto: Ofícios

Estrutura Administrativa: Documentação Legislativa

DESCRIÇÃO:

OFÍCIO GAPRE 423/2019.

DADOS DO REGISTRO

Processo: 421/2019

Protocolo: 421/2019

Usuário: MINEIA ISABEL HANKE GUND

Data do Protocolo: 17/10/2019 9:16:16

Utilize o leitor de QR Code



INFORME O NÚMERO DO PROTOCOLO!

VERIFIQUE O ANDAMENTO DO SEU PROCESSO ATRAVÉS DO PORTAL CIDADÃO:

<http://agiliblue.agilicloud.com.br/portal/sorriso/#!/processo>

SORRISO - MT, quinta-feira, 17 de outubro de 2019.